



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.721307/2014-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2101-002.751 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de maio de 2024
Recorrente ORLY CASARA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2012

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF 180.

Nos termos da Súmula CARF nº 180, para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de a fiscalização exigir elementos comprobatórios adicionais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, Ana Carolina da Silva Barbosa, Antonio Savio Nastureles (Presidente)

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o(a) contribuinte, acima identificado(a), foi lavrada Notificação de Lançamento – Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 80/84, relativo ao ano-calendário de 2011, exercício de 2012, para formalização da cobrança do crédito tributário, abaixo discriminado:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)		2904	3.795,00
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)			2.846,25
JUROS DE MORA (calculados até 31/03/2014)			590,50
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)		0211	0,00
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)			0,00
JUROS DE MORA (calculados até 31/03/2014)			0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado			7.231,75

A infração apurada pela Fiscalização, relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 81/82, foi:

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ *****13.800,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	634.511.900-87	SIANA PESSON CERRE	012	7.000,00	0,00	0,00
02	926.138.610-53	ADRIANA VARGAS PEREZ	013	6.800,00	0,00	0,00

Folha de Continuação da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal

Glosa das despesas médicas declaradas com as profissionais acima, por falta de comprovação da efetividade de pagamento. O contribuinte foi intimado a comprovar a efetividade de pagamento, para confirmação do tratamento declarado. Conforme art. 73 do Decreto 3.000/99 (RIR/99), todas as deduções estão sujeitas a comprovação, ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Inconformado(a) com a exigência, a qual tomou ciência em 10/04/2014, fl. 85, o(a) contribuinte apresentou impugnação em 05/05/2014, fls. 39/46, com as alegações abaixo:

2. PRELIMINARMENTE **Da insubsistência do lançamento**

Primeiramente é importante delinear o contexto em que surgiu o lançamento ora atacado, marcado pela ausência de materialidade e precariedade da fiscalização.

Tal constatação está justificada pelo fato do lançamento ora atacado não ter sido precedido pelo devido procedimento fiscalizatório por parte da D. Autoridade Fazendária a fim de verificar a natureza dos serviços, cujo custo não aceitou como dedução na declaração de IRPF do Impugnante o que conduz à inafastável violação ao artigo 142 do Código Tributário Nacional, que assim determina:

*"Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.
(...)"*

Nesse sentido a D. Autoridade simplesmente imputou ao Impugnante débito advindo da insuficiência do comprovante apresentado para dedução de despesas médicas relativas ao cálculo do IRPF, sem fundamentar a pretensão tributária. Tão somente alegar que a prestação de um serviço não foi comprovada carece de consistência e fundamentação legal.

3. DO DIREITO

3.1. Da tempestividade da Impugnação

Como informado no preâmbulo o ora Impugnante recebeu a Notificação de Lançamento em 10/04/2014, oportunidade em que se iniciou o prazo de 30 dias para apresentação da sua defesa.

Assim, excluindo-se o dia da intimação e incluído o do vencimento, seu prazo para oferecer impugnação esgota-se em 10/05/2014, pelo que, protocolada até a mencionada data, deve ser considerada tempestiva a presente impugnação.

3.2. Do recibo de despesas médicas

Conforme exposto, a D. Autoridade Fiscal lavrou Notificação de Lançamento contra o Impugnante sob a alegação de que o mesmo deduziu da base de cálculo do IRPF despesas médicas supostamente indevidas, no valor de R\$ 7.231,75 (sete mil, duzentos e trinta e um reais e setenta e cinco centavos).

Inicialmente, cumpre assinalar que o Regulamento do Imposto de Renda - RIR, Decreto nº 3.000, de 26/03/99, estabelece as condições e a forma de comprovação dos valores dedutíveis a título de despesas médicas, psicológicas e de fisioterapia:

(...)

No caso concreto, em conformidade com os requisitos ditados pela legislação citada, as despesas em questão foram comprovadas através da apresentação de recibos firmados pelos profissionais, com seu nome, endereço, inscrição no órgão profissional e número de inscrição no CPF/CNPJ, além da indicação do Impugnante como beneficiário dos serviços. O Impugnante junta novamente cópia dos recibos. (doc. 02)

Em que pese o art. 73 do RIR/99 dispor que todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação a juízo da Autoridade Lançadora, entende o Impugnante que os recibos apresentados são documentos idôneos para o preenchimento dos requisitos legais de dedução das despesas médicas.

Isto porque, tendo o Impugnante realizado o pagamento aos profissionais em espécie, os respectivos comprovantes devem ser considerados suficientes para fundamentar a dedução dessas despesas, pois além de comprovar a prestação dos serviços, confirmam o seu pagamento.

Revela-se, dessa forma, ilegítima a glosa exigida pela D. Autoridade Fiscal sob a alegação de que não foram apresentados cheques nominais ou qualquer outra demonstração do efetivo pagamento.

A ser considerado válido o argumento da D. Autoridade Fiscal se estaria afrontando o princípio da legalidade estrita – pilar do sistema tributário nacional – uma vez que o Impugnante deduziu despesas médicas comprovadas e enquadradas nos requisitos legais enquanto, ao contrário, a D. Autoridade Fiscal traz argumentos sem qualquer amparo legal.

Da leitura do art. 80 do RIR/99 e art. 8º da Lei nº 9.250/1995 não se constata a exigência da apresentação de notas fiscais, extratos, exames ou declaração do profissional indicando os dados do paciente, bastando a comprovação de que os gastos foram feitos em favor do próprio contribuinte ou seus dependentes.

(...)

Portanto, à vista da jurisprudência, e principalmente à vista da legislação, a comprovação da despesa médica é feita através de documento (recibo) com a indicação do nome, endereço e CPF/CNPJ de quem recebeu o pagamento pelos serviços prestados, não sendo lícito à D. Autoridade exigir qualquer outro documento ou comprovação adicional.

O pagamento a psicóloga e fisioterapeuta foram sempre realizados com recursos em sua totalidade, oriundos das receitas declaradas no exercício de 2012 e saldo de caixa de exercícios anteriores, conforme comprova sua declaração de IRPF do mesmo exercício.

Como se vê dos extratos bancários ora juntados (docs 03 e 04), a realização de pagamentos em moeda corrente nacional, permitida pela lei brasileira, é prática utilizada pelo Impugnante.

Nota-se que a movimentação financeira do mesmo foi realizada grande parte em dinheiro, conforme demonstram os reiterados saques de suas contas bancárias abaixo descritos:

- a) **BANCO HSBC:** (doc. 03)
- Saques em dinheiro durante o ano calendário de 2011 no valor total de R\$ 33.930,00 (trinta e três mil novecentos e trinta reais).
- b) **BANCO SANTANDER:** (doc. 04)
- Saques em dinheiro durante o ano calendário de 2011 no valor total de R\$ 30.900,00 (trinta mil e novecentos reais).

Assim, não se pode cogitar a inidoneidade dos documentos, pois não restam dúvidas em afirmar que: a) os serviços foram efetivamente prestados ao Impugnante; b) houve o pagamento em contrapartida a estes serviços; c) os valores pagos e recebidos são aqueles constantes dos recibos; d) os recibos foram expedidos pelos respectivos profissionais, com os requisitos exigidos pela legislação.

De mais a mais, a D. Autoridade Fiscal não comprovou qualquer indício de irregularidade dos recibos apresentados.

Aos autos foram anexados os documentos de fls. 02/38 e 47/69.

É o Relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário em litígio, com dispensa de ementa.

Cientificado da decisão de primeira instância em 03/07/2019, o sujeito passivo interpôs, em 30/07/2019, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) cabe à autoridade fiscal comprovar que os documentos apresentados não são válidos ou a ocorrência da infração tributária

b) os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre dedução indevida de despesas médicas

A autuação se deu pela falta de comprovação do serviço e do efetivo pagamento das despesas médicas e a decisão recorrida ratificou a necessidade dessa prova.

Para o recorrente, os recibos de pagamento emitidos contém todos os requisitos exigidos, comprovam a ocorrência dos tratamentos, bem como, comprovam o efetivo pagamento.

No entanto, não há impedimento de a autoridade fiscal coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço. Sobre o assunto, foi inclusive editada a Súmula CARF nº 180:

Súmula CARF nº 180

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais

No caso, a autoridade fiscal exigiu a comprovação da prestação do serviço e do efetivo pagamento da despesa médica e, nesse sentido, entendo que os recibos emitidos pelos profissionais prestadores não fazem essa prova, posto que são documentos particulares, que têm eficácia entre as partes. Em relação a terceiros, comprovam a declaração e não o fato declarado (artigo 408 do Código de Processo Civil e artigo 219 Código Civil).

De acordo com a decisão recorrida, o contribuinte foi intimado a apresentar à autoridade fiscal, documentos que comprovassem a realização e o efetivo pagamento da despesa.

O contribuinte não apresentou documentos que corroborassem com os recibos emitidos pela profissional.

Os recibos foram considerados insuficientes para comprovação do serviço e do efetivo pagamento pela autoridade fiscal, bem como, na decisão proferida pela DRJ, tendo em vista que, na análise das provas apresentadas, o julgador é livre para formar sua convicção, na forma do artigo 29 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Portanto, diante da ausência de provas quanto a prestação do serviço e do efetivo pagamento da despesa, não há reparos a se fazer à decisão recorrida.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite